



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

RESOLUÇÃO Nº 01/2019

Dando continuidade à regulamentação interna para análise de documentos apresentados a registro neste Órgão;

Considerando a necessidade de adequar os entendimentos da JUCERR sobre matéria de Direito Empresarial, objetivando orientar o trabalho de seus servidores e dos seus usuários;

Considerando as disposições da novel Instrução Normativa DREI IN 52/2018, de 9 de novembro de 2018, normativo que passa a disciplinar todos os procedimentos atinentes aos registros digitais nas juntas comerciais, em substituição à IN DREI 12/2013.

Considerando o disposto na parte final do parágrafo único do art. 34, do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 2016, pelo qual, até prova em contrário, reputam-se verdadeiras as declarações firmadas perante o Registro Público de Empresas.

Considerando a necessidade de padronização de atos normativos 'interna corporis', no âmbito de todas as juntas comerciais que utilizam a mesma solução pública "INTEGRAR", o mesmo Sistema de Registro Empresarial – SRM;

Considerando a necessidade constante de fixar novos procedimentos, em continuidade às ações do projeto do Registro Digital

O **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA**, consoante disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, c/c o art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e art. 13, inciso IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário, em Sessão realizada em 21 janeiro de 2019, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico, bem como os documentos considerados principais apresentados para arquivamento no âmbito da JUCERR deverão ser assinados digitalmente por seus signatários, com certificado digital de segurança mínima do tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em atendimento aos critérios definidos na Instrução Normativa DREI IN 52/2018, de 9 de novembro de 2018.

Artigo 2º. Documento principal que dependa de autorização prévia, com chancela física do próprio órgão autorizador aposta no documento, e, sem possibilidade de validação digital, deverá ser digitalizado e enviado o arquivo para registro, em formato PDF-A, acompanhado de declaração, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 3º. Documento principal que dependa de autorização prévia, esta, quando sem possibilidade de validação digital (ex. autorização da polícia federal, etc.) apresentada em separado, deverá o primeiro ser assinado com certificado digital do tipo A3 e o segundo (autorização prévia como anexo) deverá ser digitalizado e enviado o arquivo para registro, em formato PDF-A, acompanhado de declaração, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 4º Documento principal oriundo de serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (ex. conversão de sociedade civil em empresária) e o documento oriundo de outra Junta Comercial (Ex.: transferência de sede de sociedade empresária para outra UF, abertura de filial com sede em outra UF, etc.), bem como os documentos de interesse da empresa, apresentados como documento principal (decisões judiciais, termos de renúncia, carta de exclusividade, etc) sem possibilidade de validação digital, deverão ser digitalizados e enviados os arquivos para registro, em formato PDF-A, acompanhados de declaração, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 5º. Documentos apresentados como anexos (ciência por escrito de convocação, traduções juramentadas, declaração do art. 1011 do Código Civil quando não inserida no ato principal, a identidade do administrador que não assina digitalmente, termo de inventariante, de curatela e de tutela, partilha judicial e extrajudicial, alvará judicial, autorização de órgão governamental, anuência de cônjuge, boletim de subscrição, publicações, notificações judiciais e extrajudiciais, declaração de exclusividade, comprovantes de convocação pessoal por AR ou por email, comprovante de depósito bancário das entradas (art. 80 da lei 6.404/76) instrumento de cessão de quotas (art. 1057 do Código Civil), prova da existência legal das pessoas jurídicas estrangeiras, documentos oriundos do exterior, atos de emancipação, balanços quando instruírem as atas de Assembleia Geral ou Reunião de Sócios, acordo de acionistas/cotistas, pacto ou declaração antenupcial de empresário, contrato de alienação, usufruto ou arrendamento de estabelecimento comercial e outros), sem possibilidade de



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

validação digital, deverão ser digitalizados, enviados os arquivos para registro, em formato PDF-A, acompanhados de declaração, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 6º. A procuração a ser utilizada nos procedimentos de registro digital, sempre com poderes específicos e expressos para a prática do ato que se pretende arquivar (art. 661, §1º, in fine, CC/2002), poderá ser apresentada das seguintes formas:

- I. Mediante requerimento próprio, em formato eletrônico, como documento digital assinado pelo outorgante por meio de certificação A3.
- II. apresentada como anexo ao ato principal (cópia da procuração digitalizada), na forma de instrumento público ou particular, com firma reconhecida por autenticidade, acompanhada de declaração, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.
- III. Mediante requerimento próprio em papel (procuração física), a ser protocolada na sede da JUCERR ou nas Unidades Desconcentradas.

Artigo 7º. A declaração de autenticidade deverá ser devidamente assinada digitalmente, em cada caso, pelo empresário individual, pelo titular da EIRELI, pelos sócios, pelos administradores, pelo requerente ou pelo seu procurador.

Artigo 8º. O uso de documento físico digitalizado é exceção e será permitido apenas na impossibilidade de elaboração do documento eletrônico.

Artigo 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

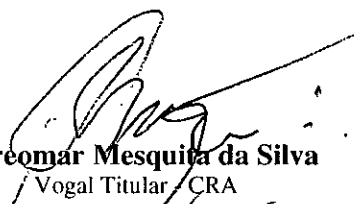
Sala de Plenário JUCERR, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2019.

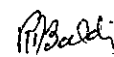
Registre-se e publique-se.

Mariana Ferreira Poltronieri

Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima


RESOLUÇÃO 01/2019

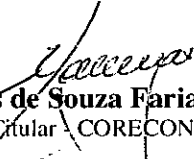

Aureomar Mesquita da Silva
Vogal Titular - CRA


Rosinete Damasceno Baldi
Vogal Titular - FIER


Edson Freitas Bezerra
Vogal Titular - CDL

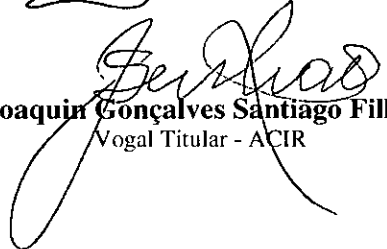

Ricardo Faria Rodrigues
Vogal Titular - OCB


Felix Ferreira de França Neto
Vogal Titular - FEMICRO



Rubens de Souza Farias
Vogal Titular - CORECON


João Pereira Barbosa
Vogal Titular - FACIR

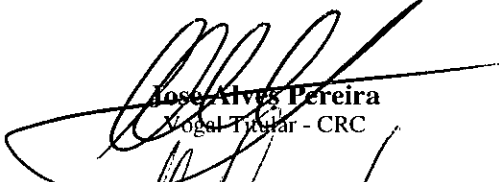

Sílvia Silvestre de Carvalho
Vogal Titular - FAER


Joaquim Gonçalves Santiago Filho
Vogal Titular - ACIR


Laercio Gentil de Góes
Vogal Titular - AJE


Jadir Correa da Costa
Vogal Titular - FECOMERCIO


Lúcia Catarina Coelho Duarte
Vogal Titular - OAB


José Alves Pereira
Vogal Titular - CRC


Erika Caetana Coutinho de Castro
Vogal Titular - UNIÃO


Wanderlan Oliveira do Nascimento
Vogal Titular - GOV.